

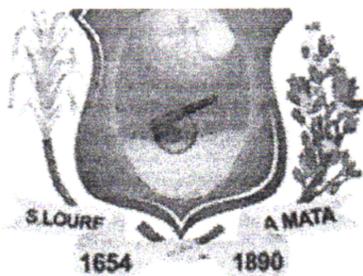


GOVERNO MUNICIPAL
**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

SEINFRA
FOLHA
61

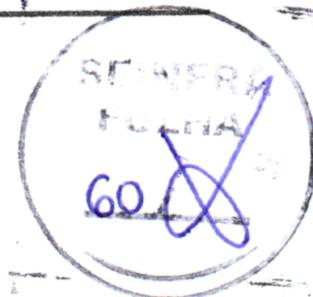


PARECER JURÍDICO



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 161/2018
PREGÃO PRESENCIAL 058/2018
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação acerca possibilidade jurídica de se fazer aditivo de prazo do contrato 037/2018 referente ao pregão presencial que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento, tratamento e destinação final de resíduos classe II em aterro sanitário licenciado no Município de São Lourenço da Mata-PE.

O departamento de engenharia e fiscalização solicitou a prorrogação de prazo alegando em sua justificativa técnica que a nova licitação está em andamento, necessitando prorrogar o contrato por igual período.

A empresa ORIZON MEIO AMBIENTE S.A. CNPJ N° 03.279.285/0001-03, incorporadora da empresa ECOPESA AMBIENTAL S.A apresentou a sua intenção em prorrogar o contrato nas mesmas condições, todavia, diante do decurso de prazo de contrato de 72 meses, a empresa se recusa a permanecer prestando o serviço sem que haja documento hábil que lhe dê legitimidade para tal. A secretaria de infraestrutura solicitou parecer sobre a possibilidade de prorrogação do contrato.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica do pedido.

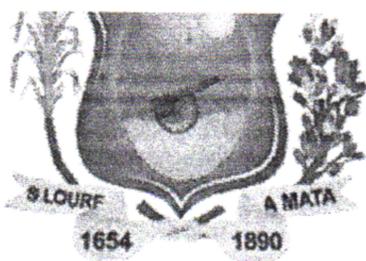
Analisando-se os autos do processo de Pregão Presencial acima especificado verifica-se que foram feitos 05(cinco) aditivos de prorrogação de prazo sendo o primeiro pelo prazo de 12(doze) meses com vencimento em 18/11/2020. O segundo termo aditivo prorrogou o prazo de 19/11/2020 até 18/11/2021. Foi solicitada nova prorrogação por igual período, tendo o terceiro aditivo prorrogado o prazo até 19/11/2022. Em maio/2022 houve a incorporação da empresa ECOPESA AMBIENTAL S.A pela empresa ORIZON MEIO AMBIENTE S.A., pertencente ao mesmo grupo de empresas.

A autoridade demandante apresentou justificativa para aditamento do prazo de execução dos serviços alegando que o projeto básico para nova licitação está em andamento, necessitando prorrogar o contrato por igual período. Foi feito o quarto aditivo de prazo que prorrogou o contrato até 18/11/2023, chegando o contrato ao prazo total de 60 meses, tendo essa assessoria alertado em parecer anterior quanto ao limite máximo de prazo. Próximo ao término da prorrogação, a secretaria de infraestrutura solicitou parecer sobre a possibilidade de se prorrogar o contrato por mais 12 meses, excepcionalmente, com fundamento no §4º, inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, alegando que o projeto básico ainda estava em fase de elaboração. Em parecer fundamentado, essa assessoria opinou pela prorrogação excepcional, com vencimento do contrato em 18/11/2024.

Em 14/11/2024, a secretaria de infraestrutura solicitou parecer alegando que a licitação está em andamento e que a interrupção dos serviços de destinação dos resíduos sólidos causará um grave problema de saúde pública, e como a licitação está ainda em andamento, e o serviço não pode deixar de ser prestado, solicitou parecer sobre a possibilidade de prorrogar o contrato, já que a empresa não pode fazer o serviço sem que esteja garantida por instrumento legal que lhe garanta os direitos e obrigações.

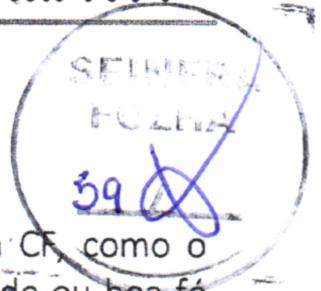
Pois bem, a atuação da Administração Pública é norteadada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

Página 1 de 2



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Conforme acima citado, já se passaram 72 meses de prestação dos serviços, culminando na prorrogação excepcional prevista em lei, estando a referida prorrogação obedecendo o princípio da legalidade.

Todavia, a pretensão de estender o contrato por mais 12 meses devido ao fato de que a licitação está em andamento, não encontra fundamento jurídico, uma vez que o permissivo legal já foi utilizado como fundamentação da última prorrogação.

Por mais que a suspensão dos serviços de destinação de resíduos venha a causar um problema de ordem de saúde pública, não se justifica infringir a lei, uma vez que a administração pública é norteadada por princípios constitucionais, como é o caso do princípio da legalidade, e os seus atos administrativos devem estar resguardados pela lei.

É válido ressaltar que já se passaram 72 meses de contrato, e essa assessoria orientou à administração quanto ao decurso do prazo em pareceres anteriores, que sempre justificou a elaboração do projeto básico e, agora, com a licitação em andamento.

Todavia, por se tratar de uma questão eminentemente grave e que pode culminar em uma situação até de calamidade pública, a solução que esta assessoria orienta é que seja feita uma Dispensa Emergencial, fundamentada no inciso VIII do Art. 75 da Lei 14.133/2021, que é a lei de licitações em vigor, devendo o processo conter todas as peças necessárias constantes na referida lei.

Ante o exposto, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, concebe esta assessoria jurídica pela ilegalidade de novo aditivo de prazo do contrato nº 037/2018 para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento, tratamento e destinação final de resíduos classe II em aterro sanitário licenciado no Município de São Lourenço da Mata - PE, por extrapolação do prazo legal, orientando como solução que seja feita uma Dispensa Emergencial, com fundamento no inciso VIII do Art. 75 da Lei 14.133/2021, devidamente fundamentada, salvo melhor juízo.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 14 de novembro de 2024.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO

Assessora Jurídica

OAB-PE 12.737